

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 005.609/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Zé Doca/MA.

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 8/10) e o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do convênio CRT/MA 7.000/2009 (Siafi 704.649), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por intermédio da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (SR 12/Incrá-MA), e o Município de Zé Doca (MA), que tinha por objeto a recuperação de 28,4km de estradas vicinais no assentamento Canaã e a construção de poços nos assentamentos Alto Alegre, Bom Jesus, Bom Viver, Cruzeiros do Sul e São Pedro.

HISTÓRICO

2. A avença, inicialmente celebrada em 25/11/2009 (peça 1, p. 131-165), acabou gerando cinco aditivos: os quatro primeiros, respectivamente, nos dias 27/8/2010 (peça 1, p. 203-207), 15/12/2010 (peça 1, p. 217-221), 15/6/2011 (peça 1, p. 277-281) e 21/12/2011 (peça 1, p. 313-317); o quinto e último, sem data conhecível (peça 1, p. 351-355).

3. Os recursos liberados, cuja prestação de contas final havia de ser apresentada pelo gestor até 30/1/2013, vêm detalhados no quadro a seguir:

ordem bancária (OB)	valor (R\$)	data
2010OB801662 (peça 1, p.201)	1.155.000,75	21/6/2010
2012OB801104 (peça 1, p.381)	385.000,25	2/8/2012

4. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados (peça 1, p.419 e 425), o responsável manteve-se silente.

5. Ao ser também notificado (peça 1, p. 387-389), o sucessor na chefia do Executivo comunal, Alberto Carvalho Gomes, forneceu ao Incra cópia de representação criminal (peça 1, p. 449-459) e de ação civil de improbidade (peça 1, p. 461-473) deduzidas contra o antecessor, uma e outra a certificar o oportuno agir do novo mandatário da convenente.

6. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em ‘diversos responsáveis’, de acordo com notas de lançamento 2013NL800015 (peça 1, p.404) e, modificando-a de sorte a abranger a cifra global, 2013NL000140 (peça 1, p.439).

7. Após instrução inicial (peça 3), expediu-se para citação do ex-gestor o ofício 1638/2014 (peça 5), tendo sido o aviso de recebimento subscrito em 24/7/2014 (peça 6) pelo próprio destinatário (a propósito, confirmam-se a rubrica colocada nesse comprovante postal e as que se visualizam à peça 1, p.165, 207, 211, 221, 225, 281 e 285). Mais uma vez, quedou-se ele mudo.

EXAME TÉCNICO

8. Por omissão no dever de prestar contas do convênio CRT/MA 7.000/2009 (Siafi 704.649), instaurou-se a presente TCE e, em valores atuais e com gravames de lei (peça 7), atribuiu-se ao ex-alcaide Raimundo Nonato Sampaio débito de R\$ 2.217.398,19.

9. Transcorrido o prazo quinzenal fixado, o responsável não compareceu aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe imputou, o que o torna revel para todos os efeitos legais e autoriza o prosseguimento do processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

10. Levando em consideração a revelia processual, que apenas repetiu inação do gestor municipal a anterior chamado administrativo do concedente, viabiliza-se julgar-lhe irregulares as contas e, dada a gravidade da conduta renhidamente elusiva, apená-lo com sanção proporcional à dívida.

11. Aquilata-se outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distinguir, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fê do responsável. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fê a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal (peça 61);
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ex positis*, alvitra-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia de Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como do que se consignou nos subitens 4, 8 a 10 desta instrução, julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91), condenando-o a recolher o débito aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

ordem bancária (OB)	valor (R\$)	data
2010OB801662 (p. 201)	1.155.000,75	21/6/2010
20120B801104 (p.381)	385.000,25	2/8/2012

III) aplicar a Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do débito ao caixa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7º, parte final, do RITCU.”

É o relatório.